



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.495, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Institui o Programa Municipal de Subsídio Habitacional para Policiais Municipais de Ananindeua, estabelecendo o custeio parcial do valor de entrada para financiamento de imóveis, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Ananindeua** estatui e eu, **Prefeito Municipal de Ananindeua**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Subsídio Habitacional para Policiais Municipais de Ananindeua, destinado a custear parcialmente o valor de entrada para financiamento de imóveis residenciais.

**Parágrafo único.** O programa tem como objetivo facilitar o acesso à casa própria pelos policiais municipais em efetivo exercício, promovendo sua valorização profissional e fixação no município.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I - facilitar o acesso à moradia própria pelos policiais municipais de Ananindeua;
- II - promover a valorização e o bem-estar dos agentes de segurança pública municipal;
- III - estimular a permanência e reduzir a rotatividade dos policiais municipais;
- IV - fortalecer os vínculos dos agentes de segurança com a comunidade local;
- V - contribuir para a estabilidade familiar e qualidade de vida dos servidores;
- VI - demonstrar o compromisso do poder público municipal com seus agentes de segurança.

**CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS**

**Art. 3º** São beneficiários do Programa os policiais integrantes da Guarda Civil Municipal de Ananindeua que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - estar em efetivo exercício na corporação;
- II - comprovar renda familiar compatível com a capacidade de pagamento do financiamento imobiliário;
- III - apresentar proposta de financiamento aprovada por instituição financeira devidamente autorizada.

**Parágrafo único.** A comprovação dos requisitos dar-se-á mediante apresentação de documentação específica, conforme regulamento.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

## **CAPÍTULO II - DO SUBSÍDIO E DAS CONDIÇÕES**

**Art. 4º** O subsídio habitacional consistirá no custeio, pelo Município de Ananindeua, de 10% (dez por cento) do valor da entrada necessária para financiamento de imóvel residencial, novo ou usado.

**§ 1º** Para imóveis com valor de avaliação de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o subsídio corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da entrada exigida pela instituição financeira.

**§ 2º** Para imóveis com valor de avaliação superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o subsídio municipal será limitado ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**§ 3º** O imóvel deverá estar localizado no Estado do Pará.

**§ 4º** São elegíveis ao programa tanto imóveis novos quanto usados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nas normas da instituição financeira responsável pelo financiamento.

**Art. 5º** O pagamento do subsídio será realizado diretamente à instituição financeira responsável pelo financiamento ou ao vendedor do imóvel, conforme as condições da operação, mediante comprovação documental e em ato único.

**Art. 6º** Os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 4º serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que venha a substituí-lo.

## **CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO**

**Art. 7º** O policial municipal beneficiado obriga-se a:

I - manter seus dados cadastrais atualizados junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública;

II - informar à Administração sobre eventuais alterações relacionadas ao imóvel adquirido, sempre que solicitado.

**Parágrafo único.** A prestação de informações falsas no ato da solicitação do benefício acarretará a devolução do valor do subsídio recebido, atualizado monetariamente.

## **CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO**

**Art. 9º** A concessão do subsídio habitacional observará o seguinte procedimento:

I - requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, instruído com a documentação exigida em regulamento;

II - análise preliminar do cumprimento dos requisitos de elegibilidade;

III - emissão de termo de concessão do benefício e assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO

IV - efetivação do pagamento conforme art. 5º desta Lei.

**§ 1º** O prazo para análise e decisão sobre o requerimento será de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.

**Art. 10.** Havendo número de requerentes superior à disponibilidade orçamentária no exercício financeiro, a ordem de concessão observará os seguintes critérios de priorização:

- I - situação de vulnerabilidade social comprovada;
- II - número de dependentes;
- III - ordem cronológica de protocolo do requerimento
- IV - maior tempo de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal de Ananindeua;

**Parágrafo único.** Os requerimentos não atendidos em determinado exercício por insuficiência orçamentária serão automaticamente analisados no exercício seguinte, respeitada a ordem de prioridade.

## CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

**Art. 11.** Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração:

- I - coordenar a execução do Programa;
- II - realizar a análise dos requerimentos e verificação do cumprimento dos requisitos;
- III - fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos beneficiários;
- IV - manter registro atualizado de todos os beneficiários e respectivos dados cadastrais;
- V - promover a cobrança administrativa dos valores devidos em caso de descumprimento das obrigações;
- VI - elaborar relatórios anuais sobre a execução do Programa.

**Art. 12.** A fiscalização do cumprimento das obrigações pelos beneficiários será realizada mediante:

- I - análise de registros funcionais e frequência do servidor;
- II - vistorias in loco, mediante prévio agendamento, para verificação de residência no imóvel;
- III - cruzamento de dados com registros públicos e sistemas de informação governamentais;
- IV - recebimento e apuração de denúncias.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICIPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A fiscalização respeitará a intimidade, a vida privada e a dignidade do beneficiário, sendo realizadas vistorias apenas em horários razoáveis e mediante consentimento.

## CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES

**Art. 13.** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, a prestação de informações falsas ou a utilização de documentos fraudulentos acarretará, independentemente das sanções penais cabíveis:

I - cancelamento imediato do benefício;

II - devolução integral do valor recebido, atualizado monetariamente pelo IPCA desde o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 1º** A devolução dos valores será exigida mediante notificação administrativa, facultado ao beneficiário o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto em folha de pagamento.

**§ 2º** Esgotadas as vias administrativas sem a devolução integral, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

**§ 3º** O desconto em folha de pagamento observará os limites legais de comprometimento da remuneração.

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, estabelecendo:

I - documentação necessária para habilitação ao Programa;

II - modelos de requerimento, termos de concessão e compromisso;

III - procedimentos operacionais detalhados;

IV - normas complementares necessárias à execução do Programa.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A execução do Programa em cada exercício financeiro fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 16.** O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições financeiras, órgãos estaduais e federais de habitação, construtoras e incorporadoras, visando aprimorar as condições de acesso ao financiamento imobiliário pelos beneficiários do Programa.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17.** Os casos omissos e as situações excepcionais não previstas nesta Lei serão decididos pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, ouvidas as Secretarias Municipais de Administração e de Finanças.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025**

**DANIEL BARBOSA SANTOS  
Prefeito Municipal de Ananindeua**